



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2254049-07.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor JOÃO LUIS CASTRO CORBISIER, é réu FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19º Grupo de Câmaras Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E AFONSO CELSO DA SILVA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2254049-07.2022.8.26.0000

Requerente: JOÃO LUIS CASTRO CORBISIER

Requerida: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Origem: São Paulo (Foro Central Cível - 30ª Vara Cível)

VOTO nº 28057

AÇÃO RESCISÓRIA - Pretensão de desconstituição de sentença de improcedência, proferida em embargos de terceiro - Indeferimento da justiça gratuita - Decurso de prazo - Autor que deixou transcorrer, “in albis”, o prazo para o depósito das custas iniciais e do percentual de 5% do valor da causa - Petição inicial indeferida - Inteligência do art. 485, inc. I, e art. 968, inc. II e § 3º, ambos do CPC – Honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que compareceu aos autos de apresentou manifestações - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA ajuizada por JOÃO LUIS CASTRO CORBISIER em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., com base no art. 966, incisos IV e VII, do CPC, objetivando desconstituir a sentença proferida às fls. 1378/1381 dos autos do EMBARGOS DE TERCEIRO nº 1018415-44.2019.8.26.0100 (emenda às fls. 251/257), da 30ª Vara Cível do Foro Central, de julgamento de improcedência dos embargos.

Argumenta, brevemente, que não conseguiu baixar as hipotecas que pendem sobre dois imóveis, assim como a

existência de prova nova, consistente na localização de lotes correspondentes a uma garantia; que os elementos seriam suficientes à modificação da sentença proferida no processo principal (nº 0091774-78.2018.8.26.0100); que a baixa dos gravames não se deu em razão de “manobras” da requerida e seu banco; que faz jus à gratuidade da justiça. Pugna pela antecipação de tutela, para sobrestamento do cumprimento de sentença nº 0054889.94.2020.8.26.0100.

Em observação ao pleito pela gratuidade da justiça, assinei prazo para que o requerente juntasse documentos complementares à pretensão, para atendimento do art. 99, § 2º, do CPC (fls. 249).

À vista da insuficiente documentação trazida (fls. 251/328), foi indeferido o benefício, assinado o prazo de 15 para recolhimento das custas iniciais (fls. 331).

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 342/756), foi ouvida a embargada (fls. 763/774).

Petição do embargante às fls. 889/1007.

Diante das alegações de que o autor sofre problemas de ordem mental, determinou-se vista ao Ministério Público (fls. 1008/1009).

Novas petições do embargante (fls. 1011/1023, 1029/1035).

Às fls. 1043/1046, manifestou-se o Ministério Público, declinando de sua intervenção no processo.

Assim, os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1048/1051).

Contra aquela decisão, o requerente interpôs agravo interno (fls. 1053/1110), devidamente respondido pela parte contrária (fls. 1114/1122) o qual restou desprovido (fls. 1124/1128).

Opostos embargos de declaração (fls. 1130/1132), foram rejeitados (fls. 1134/1143).

Interposto recurso especial (fls. 1145/1162), foi inadmitido (fls. 1179/1181).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 1184/1200), foi mantida a decisão de não conhecimento do recurso especial (fls. 1223/1236).

Transitada em julgado aquela decisão (fls. 1236), as custas iniciais não foram recolhidas.

Os autos vieram à Conclusão.

É o relatório.

A petição inicial da ação rescisória deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, inc. I, c/c art. 968, II e § 3º, ambos do CPC).

Primeiramente, merece destaque o art. 82, do CPC, segundo o qual:

*“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, **incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final** ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.*

*§ 1º **Incumbe ao autor adiantar as despesas** relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.”*

Ademais, para a admissibilidade da ação rescisória, exige-se o depósito das custas iniciais e do montante de 5% do valor da causa, nos termos do art. 968, inciso II, do CPC, *in verbis*:

“Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

(...)

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.” (g.n.)

In casu, não houve o recolhimento das custas iniciais, nem do percentual determinado pelo art. 968, inciso II, do CPC, conforme acima relatado.

Insta salientar, ainda, o disposto no § 3º do art. 968, do CPC, segundo o qual:

*“§ 3º Além dos casos previstos no art. 330, **a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.***” (g.n.).

Neste sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E RECOLHIMENTO DO MONTANTE DE 5% DO VALOR DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO. PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA AÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, INC. I, E DO

ART. 968, § 3º, DO CPC. PRECEDENTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Se determinado o recolhimento do depósito judicial e das custas iniciais e a parte autora, que não faz jus à gratuidade de justiça, permanece inerte, deve ser indeferida a petição inicial da ação rescisória e extinto o processo sem resolução do mérito. (TJSP; Ação Rescisória 2143797-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023) (g.n.)

“AÇÃO RESCISÓRIA - pedido de gratuidade da justiça – indeferimento das benesses após análise da documentação apresentada nos autos - determinação para o recolhimento do valor de 5% do valor da causa, nos termos do art. 968 do CPC, bem como as custas iniciais da ação rescisória – ausência de recolhimento do depósito prévio, no prazo fixado - inércia dos autores - inépcia da inicial - indeferimento da petição inicial com a extinção do processo, sem resolução de mérito - precedentes - sem honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual - petição inicial indeferida, julgando-se extinta a ação rescisória, nos termos dos arts. 330, III e 485, I e VI, do Código de Processo Civil.” (TJSP; Ação Rescisória 2201163-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023) (g.n.)

*“AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 968, II, DO CPC. AUTORES QUE DEIXARAM TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS CONCEDIDO, SEM O RECOLHIMENTO.** INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 968, §3º, DO CPC. AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.”* (TJSP; Ação Rescisória 2081239-89.2023.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023)

Desta feita, é imperioso o indeferimento da petição inicial da presente ação rescisória, com extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ao exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do § 3º, do art. 968, do CPC, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso I, do CPC.

Considerando o comparecimento da ré aos autos e a apresentação de manifestações às fls. 763/774, 1114/1122, 1168/1178 e 1203/1217, forçoso reconhecer que houve a triangulação processual na espécie.

Aludidas manifestações, que consubstanciaram respostas da ré a aclaratórios (fls. 763/774), agravo interno (fls. 1114/1122) e recursos perante o C. STJ (fls. 1168/1178 e fls. 1203/1217), não versaram sobre o mérito da ação rescisória em si, mas tão-somente sobre impugnações à gratuidade da justiça postulada pelo autor.

Dessa forma, não é possível aplicar o Tema Repetitivo n. 1076 do C. STJ e muito menos o art. 85, § 2º, do CPC, porque a verba honorária fixada nestes termos configuraria enriquecimento sem causa da parte ré.

Nessa toada, fixo a verba honorária devida ao patrono da ré por equidade, com esteio no art. 85, § 8º, do CPC, no valor de R\$ 10.000,00. O montante deverá sofrer atualização monetária legal (art. 389, parágrafo único, do CC) desde o presente arbitramento e acréscimo de juros de mora legais (art. 406 do CC) a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC).

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)